



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5002315-97.2019.4.04.0000/PR

PACIENTE/IMPETRANTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

PACIENTE/IMPETRANTE: CRISTIANO ZANIN MARTINS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 12ª VF DE CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. A defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, condenado por crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, cumprindo pena no Paraná, maneja o presente *habeas corpus* requerendo medida liminar para que seja determinado o imediato traslado do Paciente ao velório e sepultamento de seu irmão, Genival Inácio da Silva, a ser realizado em endereço descrito na peça inicial.

2. A Resolução nº 127 da Presidência desta Corte, de novembro de 2018, dispõe sobre o Plantão Judiciário. Do seu art. 3º, consta que os pedidos de *habeas corpus* estão dentre aqueles passíveis de exame no plantão judiciário. Já o seu art. 5º dispõe que compete ao plantonista o juízo da urgência do caso. Os parágrafos 1º e 2º do art. 5º, por sua vez, prevêem a consulta ao relator originário do caso quanto à análise em regime de plantão, podendo ele até mesmo atuar no feito diretamente.

Consultei o Desembargador João Pedro Gebran Neto, a quem o feito será distribuído por dependência, e sua excelência posicionou-se de acordo com a análise do pleito urgente em regime de plantão, por este plantonista. Também foi comunicada a existência desse *habeas corpus* ao Juiz Federal Danilo Pereira Junior que ora o substitui. Sigo, portanto, com competência e legitimidade.

3. Nos termos do art. 120 da Lei de Execuções Penais, cabe ao estabelecimento onde o apenado se encontra preso decidir pedidos como os deduzidos neste *habeas corpus*. O Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Paraná assim se pronunciou:

Trata-se de pedido formulado por advogado constituído por preso recolhido nesta Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, para que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva seja autorizado a comparecer ao velório de seu irmão em São Bernardo do Campo/SP, cujo sepultamento está marcado para as 13:00 de amanhã, 30/01/2019.

Para que fosse possível decidir sobre o presente caso, foram feitas as devidas análises de risco por parte da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal, bem como o apontamento da logística necessário para a escolta e transporte do preso em segurança e em tempo de “ser assegurado ao Peticionário a oportunidade de participar da integralidade dos ritos post mortem de seu irmão” conforme requerido.

No tocante à logística necessária para sua retirada da cela em Curitiba com trajeto passando pelo aeroporto de São José dos Pinhais/PR, aeroporto de São Paulo e Cemitério de São Bernardo do Campo/SP, para que tudo fosse feito em tempo oportuno e com a devida segurança, seria necessário um transporte de helicóptero da sede da Superintendência da PF em Curitiba até o primeiro aeroporto, uma aeronave da PF – com a devida segurança e piloto próprio – para o transporte entre Curitiba e São Paulo/SP e outro helicóptero até o cemitério.

Consultada a Coordenação de Aviação Operacional da PF, sobreveio a informação de que no momento os helicópteros que não estão em manutenção estão sendo utilizados para apoio aos resgates das vítimas de Brumadinho. Além disso, a aeronave de asa fixa, disponível no momento, por questões de segurança poderia voar somente a partir das 6:00 de 30/01/2019, cujo tempo estimado entre a vinda da aeronave de Brasília, chegada em Curitiba e deste local para o Aeroporto de Congonhas, demandaria no mínimo 6 (seis) horas, considerando o tempo dos vôos, movimentação em pista e abastecimento em Curitiba/PR. Sobre o deslocamento do aeroporto de Congonhas ao Cemitério de São Bernardo do Campo/SP seriam necessárias mais 2 (duas) horas. Feitas as considerações no tocante ao meio de deslocamento, o que por si só resta inviabilizado o atendimento ao pedido, seja porque os helicópteros da PF estão sendo utilizados no momento em Minas Gerais,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

para auxiliar nos resgates de Brumadinho, seja pela ausência de tempo hábil para o deslocamento da única aeronave da PF disponível no momento, restam as ponderações relativas às análises de risco e do efetivo policial que seria necessário empregar para uma escolta como esta.

No tocante à análise de risco, os levantamentos realizados pela Diretoria de Inteligência da PF – DIP - levaram em consideração as seguintes situações que poderiam ocasionar desde um simples atraso no transporte até um acontecimento gravíssimo: 1 - Fuga ou resgate do ex-presidente Lula; 2 - Atentado contra a vida do ex-presidente Lula; 3 - Atentados contra agentes públicos; 4 - Comprometimento da ordem pública; 5- Protestos de simpatizantes e apoiadores do ex-presidente Lula; 6 - Protestos de grupos de pressão contrários ao ex-presidente Lula.

Confirmando a grande probabilidade de manifestações junto ao local solicitado para o comparecimento, foi apontado pela DIP que: “Em vídeo publicado no Youtube, o Senador Lindbergh Farias, líder do PT no Senado, convoca as pessoas para comparecerem a São Bernardo do Campo, que, segundo ele, será “um espaço importante de defesa da democracia e de repudiarmos toda essa perseguição que acontece com a família do presidente Lula e o presidente Lula” (link do vídeo: <https://www.youtube.com/watch?v=OfTmyLXAIWo>)

A tendência é que a militância petista compareça em grande número ao cemitério para tentar se aproximar de Lula, que, mesmo preso, continua exercendo forte liderança dentro do partido e entre simpatizantes. Um evento que embasa essa afirmação é a “Vigília Lula Livre”, em que militantes petistas estão, há 298 dias, em vigília permanente nas proximidades do edifício da SR/PF/PR, onde Lula está preso. A vigília teve reforço de caravanas de apoiadores durante o Ano Novo, tendo sido estimada a presença de 2 mil pessoas, que deram um “abraço” em volta do prédio e estenderam uma faixa de 60 metros em frente à SR com os dizeres “Lula Livre”. Além disso, está sendo veiculado na mídia a possível indicação de Lula para o prêmio Nobel da Paz por ter combatido a fome e a miséria enquanto governou o país. Para tanto, tem circulado um abaixo-assinado que já recebeu quase 500 mil assinaturas. A campanha para a formalização da candidatura de Lula ao prêmio termina na próxima quinta-feira (31).

Dessa forma, sendo deferido o pedido feito pela defesa, deve-se considerar: a) a alta capacidade de mobilização dos apoiadores e grupos de pressão contrários ao ex-presidente; b) a dinâmica relacionada ao deslocamento do custodiado desde a SR/PR até o município de São Bernardo do Campo, além do trajeto ao local do velório e sepultamento, e o seu regresso a Curitiba; c) em São Bernardo do Campo, a distância entre o ponto mais provável de pouso de helicóptero e o local dos atos fúnebres é de aproximadamente 2 km, percurso que teria que ser feito por meio terrestre, o que potencializa dos riscos já identificados e demanda um controle e interrupção de vias nas redondezas; d) a oportunidade para que o evento se transforme em um ato político, promovidos tanto por grupos favoráveis ou contrários, com a participação de um grande

número de pessoas. Assim, se faz necessário que o planejamento operacional da eventual escolta a ser feita pela Polícia Federal, considerando a dimensão e complexidade desse evento, deverá contar com o apoio dos órgãos de segurança locais (dos estados do Paraná e São Paulo), no sentido de mitigar todos os riscos identificados, visando especialmente à segurança e à integridade física do custodiado. É importante que Lula seja mantido a longa distância de aglomerações, já que esse fato pode desencadear crises imprevisíveis, assim como os fatos que ocorreram quando de sua prisão, em abril de 2018.”

Por fim, deve ser considerado o efetivo policial tanto da PF quanto da PC e do PM do Estado de São Paulo que teria de ser mobilizado para garantir a ordem pública e incolumidade de todos. Neste sentido, em consulta realizada ao Superintendente da PF em SP, que por sua vez já realizou a consulta ao Secretário de Segurança Pública daquele Estado, sobreveio a seguinte resposta:

“Relativamente à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, informamos não haver efetivo disponível suficiente para realizar o traslado do Ex-Presidente Lula do Aeroporto de Congonhas à cidade de São Bernardo do Campo, com a segurança necessária, bem como para garantir a tranquilidade do Ex-Presidente, aos partícipes do evento e demais situações que eventualmente venham a ocorrer durante o velório, mormente se considerarmos as manifestações de apreço que serão envidadas ao enlutado;

Em face do alegado e na tentativa de atender, ainda que minimamente, à consulta formulada, consistente no oferecimento de aparato para subsidiar o evento, contatamos o Exmo. Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, General João Camilo Pires de Campos, consultando àquela Autoridade sobre a possibilidade de deslocamento de efetivos das polícias civil/militar do



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Estado de São Paulo para o palco dos eventos, sendo este enfático em responder que não haveria condições de se garantir a incolumidade do Ex-Presidente e a tranquilidade da cerimônia fúnebre, isto pelos fatos já alegados;

Assim, diante do cenário apresentado (e somente por isso), entendemos pouco recomendável a materialização do deslocamento do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, tomando-se por base única e principalmente o resguardo da incolumidade física do custodiado e da ordem pública, embora estejamos, como sempre, disponíveis para o atendimento de eventual ordem emanada das esferas administrativa/judicial.”

Diante disso, considerando os levantamentos realizados para fins de subsidiar a present e decisão, em especial:

1. a indisponibilidade do transporte aéreo em tempo hábil para a chegada do ex-presidente Lula antes do final dos ritos post mortem de seu irmão;

2. caso fosse disponibilizado tanto aeronaves de asa fixa quanto as rotativas necessárias, “a distância entre o ponto mais provável de pouso de helicóptero e o local dos atos fúnebres é de aproximadamente 2 km, percurso que teria que ser feito por meio terrestre, o que potencializa dos riscos já identificados e demanda um controle e interrupção de vias nas redondezas” conforme apontado acima pelo levantamento da DIP;

3. a ausência de policiais disponíveis tanto da PF quanto da PC e PM/SP para garantir a ordem pública e a incolumidade tanto do Ex-Presidente quanto dos policiais e pessoas ao seu redor;

4. as perturbações à tranquilidade da cerimônia fúnebre que será causado por todo o aparato que seria necessário reunir para levar o ex-Presidente até o local;

Concordo com a manifestação do Senhor DREX/SR/PF/PR (Despacho SEI 9722540) e INDEFIRO o pedido administrativo formulado pelo Advogado de Luiz Inácio Lula da Silva, que se encontra recolhido nesta Superintendência da PF em Curitiba/PR, não sendo possível ser autorizado ou viabilizado pela PF o comparecimento ao velório de seu irmão em São Bernardo do Campo/SP.

Comunique-se ao Advogado que subscreve a presente decisão pelo meio mais expedito possível.

4. A decisão do Superintendente da Polícia Federal no Paraná foi mantida pela Juíza Substituta da 12ª Vara Federal de Curitiba. É contra tal provimento jurisdicional que o presente *habeas corpus* agora se volta e, por conseguinte, inaugura adequadamente a competência deste TRF. Consta da decisão:

1. No evento 462 o executado requereu autorização para comparecer ao velório e ao sepultamento de seu irmão, Genival Inácio da Silva. Informou que o falecimento ocorreu na data de hoje (29/01/2019) e que os eventos ocorrerão no Cemitério Paulicéia, em São Bernardo do Campo/SP. Fundamentou o requerimento nos artigos 120, inciso I, e 121 da Lei de Execução Penal, bem como na proteção constitucional dada à família (art. 226, CF88) e em aspectos humanitários. Registrou que igual pedido foi encaminhado à Autoridade Policial responsável pelo estabelecimento onde o executado se encontra preso. No entanto, considerando que o velório terá início na data de hoje e o sepultamento está previsto para amanhã, há urgência a justificar também o encaminhamento do pedido a este Juízo. Juntou decisão proferida pelo Juízo plantonista em 25/12/2018 e o requerimento encaminhado à Autoridade Policial.

Nos termos do despacho de evento 472, a Superintendência da Polícia Federal apresentou manifestação no evento 476. Encaminhou decisão indeferindo o requerimento formulado na via administrativa.

O Ministério Público Federal se manifestou no evento 479 pelo indeferimento do pedido.

2. O artigo 120, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 7.210/1984 assim dispõe:

*Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios **poderão obter permissão para sair do estabelecimento**, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:*

*I - **falecimento** ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou **irmão**;*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

*Como se depreende, o texto normativo confere aos reclusos o direito de pleitear permissão de saída do estabelecimento, mediante escolta, nos casos de falecimento de familiares próximos. Ademais, outorga competência decisória ao diretor do estabelecimento, que **poderá** conceder essa autorização.*

*Ao se valer de verbo que exprime noção de **possibilidade**, o texto normativo confere grau de discricionariedade à autoridade competente, que **poderá**, em vista da necessidade de resguardo e promoção dos diversos interesses legitimamente tutelados, deferir ou negar a autorização.¹*

No caso em apreço, o indeferimento da autoridade administrativa encontra-se suficiente e adequadamente fundamentado na impossibilidade logística de efetivar-se o deslocamento pretendido em curto espaço de tempo, bem como no risco de sérios prejuízos à segurança pública e do próprio apenado.

Note-se que a Autoridade Policial procedeu, previamente, à análise de riscos e ao estudo da logística necessária ao deslocamento pretendido pelo custodiado, a fim de verificar a viabilidade de seu comparecimento ao velório e sepultamento do irmão.

Conforme consignado na decisão administrativa juntada aos autos, a alteração da destinação dos veículos necessários ao transporte do apenado poderia prejudicar os trabalhos humanitários realizados na região de Brumadinho. O deslocamento da aeronave de asa fixa não poderia ser realizado tempestivamente. Ademais, ainda que fosse possível ultrapassar essa questão logística, outros fatores colocam em risco a segurança do apenado e a ordem pública.

Assim se extrai da decisão da Autoridade Policial (sem destaques no original):

[omissis]

Os fundamentos utilizados pelo diretor do estabelecimento prisional são ainda reforçados pelas razões expendidas pelo Ministério Público Federal, as quais, pela pertinência, merecem transcrição:

Por certo, não desconhece o Ministério Público que se trata de um favor legal de caráter humanitário, o qual deve, sempre que possível ser atendido. Mas, há que se levar em consideração que a LEP, ao assim dispor, submeteu tal pretensão à observância de cautelas e, também, à própria possibilidade da administração penitenciária.

Na hipótese dos autos, afora o obstáculo técnico, há um evidente conflito entre a pretensão deduzida pelo requerente e a garantia da incolumidade física do custodiado, de servidores públicos encarregados da escolta e do próprio público em geral, como assentado na decisão da Autoridade Policial que indeferiu o pedido administrativo.

(...)

Cabe lembrar que nas diversas oportunidades em que o custodiado compareceu para depor na Justiça Federal, o evento foi objeto de planejamento prévio e envolveu centenas de agentes policiais que tiveram que ser deslocados de outras unidades e de outros estados a fim de garantir a incolumidade física do custodiado e da população em geral.

Recorde-se também que, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão expedido em face do requerente, centenas de manifestantes impediram o cumprimento ao tempo e modo da decisão judicial, cerceando a sede do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo, resistindo à ordem judicial e colocando em risco a integridade física e moral da população em geral.

A situação que agora se antevê não irá diferir do que já se viu em ocasiões anteriores - tumulto generalizado e protestos. Nas oportunidades citadas, protestos se formaram contra e a favor do custodiado, gerando indesejáveis confrontos e a polarização de atos e ideias.

Com efeito, desde que foi encarcerado, o requerente e pessoas próximas sempre apontaram o Poder Judiciário como algoz de uma condenação injusta, orientando militantes a contestarem diuturnamente as decisões judiciais tomadas. Não se quer dizer com isso que a crítica e o protesto, como extensão do



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

direito constitucional à livre expressão, ainda que destituídos de bases sólidas, não seja válido. Aliás já se apontou alhures nesta execução penal, o direito ao protesto contra a prisão do custodiado no entorno da sede da Polícia Federal.

O que se está a dizer é que a conduta do apenado e de seus simpatizantes transcendem ao exercício do direito de expressão, trazendo elevado grau de insegurança quanto ao deslocamento, fazendo com que se conclua que a saída temporária pretendida não se dará de forma tranquila, segura, ordeira e pacífica.

A ordem jurídica é, por sua natureza, sistêmica. Os direitos, nessa perspectiva, encontram limitações recíprocas. E, por vezes, a mitigação de alguns dos aspectos de determinado interesse legitimamente tutelado é justificada pela necessidade de conferir prevalência a outros que, na situação concreta, revelam-se preponderantes.

Este Juízo não é insensível à natureza do pedido formulado pela defesa. Todavia, ponderando-se os interesses envolvidos no quadro apresentado, a par da concreta impossibilidade logística de proceder-se ao deslocamento, impõe-se a preservação da segurança pública e da integridade física do próprio preso.

3. Diante do exposto, **indeferir** o requerimento de evento 462. [...]

5. Intimei a Procuradoria Regional da República para que se pronunciasse nos autos em prazo de 01 hora, porquanto trata-se de pleito de índole urgente. O Parquet ofereceu parecer ponderando: "faz-se necessário aferir, em cada caso concreto, a presença e plena garantia das condições de segurança do preso e dos agentes públicos para possibilitar o eventual comparecimento ao ato fúnebre solicitado, as quais, conforme explanado pela autoridade policial, não se encontram presentes". Assim, manifestou-se pela denegação da ordem.

6. Passo a decidir.

Ocorreu o falecimento de irmão do paciente, noticiado ao Poder Judiciário às 15:50 do dia 29 de janeiro, há cerca de doze horas. Os atos fúnebres devem estar em curso, sendo que culminarão no início da tarde de hoje, dia 30.

Consoante estabelece o já mencionado art. 120 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), em tese, é viável a saída temporária de réu preso para comparecer ao velório decorrente de falecimento do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão, condicionada à autorização do diretor do estabelecimento prisional. Cuida-se de medida de caráter humanitário que abranda o rigor da pena.

Mas, como qualquer outro direito ou interesse, a saída para ida a velório e enterro de pessoa da família tem de passar por juízos de razoabilidade e de proporcionalidade, em que analisada a pretensão do apenado no caso concreto à vista da sua viabilidade operacional e econômica e dos demais valores tutelados pelo ordenamento.

Da análise dos autos, verifica-se que o Superintendente da Polícia Federal empenhou-se em verificar a possibilidade de acolhimento da pretensão de saída temporária. Mas encontrou inúmeros óbices: (a) inexistência de helicópteros da Polícia Federal disponíveis para o transporte em virtude da completa utilização da frota nas buscas decorrentes do desastre ocorrido na cidade de Brumadinho/MG; (b) inviabilidade de que o avião da Polícia Federal se desloque da cidade de Brasília em tempo hábil para conduzir o paciente até o cerimonial fúnebre; (c) manifestação do Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo no sentido de inexistir contingente policial suficiente para assegurar a ordem durante o traslado; e (d) elevada possibilidade de manifestações de apoiadores e detratores do paciente colocando um número indefinido de pessoas em risco de confrontos violentos (inclusive o próprio paciente e policiais envolvidos na operação). Tal circunstância é reforçada pelo vídeo mencionado pela autoridade em que Senador da República insta correligionários partidários a comparecerem ao cerimonial transformando-o em ato político.

O indeferimento, portanto, não foi arbitrário ou infundado. Pelo contrário, está adequado à situação concreta. Aliás, conforme já destacou a digna magistrada, inclusive com amparo no parecer do Ministério Público, "o indeferimento da autoridade administrativa encontra-se suficiente e adequadamente

5002315-97.2019.4.04.0000

40000891258.V26



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fundamentado na impossibilidade logística de efetivar-se o deslocamento pretendido em curto espaço de tempo, bem como no risco de sérios prejuízos à segurança pública e do próprio apenado".

Foi frisado, e com razão, que "a alteração da destinação dos veículos necessários ao transporte do apenado poderia prejudicar os trabalhos humanitários realizados na região de Brumadinho. O deslocamento da aeronave de asa fixa não poderia ser realizado tempestivamente. Ademais, ainda que fosse possível ultrapassar essa questão logística, outros fatores colocam em risco a segurança do apenado e a ordem pública".

Também lembrou, com precisão, que "nas diversas oportunidades em que o custodiado compareceu para depor na Justiça Federal, o evento foi objeto de planejamento prévio e envolveu centenas de agentes policiais que tiveram que ser deslocados de outras unidades e de outros estados a fim de garantir a incolumidade física do custodiado e da população em geral".

Efetivamente, quando do primeiro interrogatório do ora paciente pelo então Juiz Federal Sérgio Moro, fez-se necessário amplo esquema de segurança para viabilizar o ato processual. Na sequência, para que o julgamento do recurso de apelação contra a sentença condenatória fosse levado a termo pela 8ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região, diversas forças de segurança tiveram de participar, reunindo esforços e grandes efetivos, tudo mediante planejamento prévio e execução cuidadosa.

Por fim, foi justamente em São Bernardo do Campo, onde está ocorrendo o velório, que "por ocasião do cumprimento do mandado de prisão expedido em face do requerente, centenas de manifestantes impediram o cumprimento ao tempo e modo da decisão judicial, cerceando a sede do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo, resistindo à ordem judicial e colocando em risco a integridade física e moral da população em geral", como já destacado nestes autos.

Por iniciativa do próprio preso e dos seus apoiadores, esses atos acabaram por oferecer risco à segurança pública e ao regular andamento das atividades da Justiça, sendo absolutamente preocupantes e dispendiosos. Aliás, todos são fatos notórios, tendo sido amplamente divulgados pelos meios de comunicação.

E mais um elemento deve ser considerado. Em um momento de enorme crise financeira, em que diversos Estados da Federação declararam-se em situação de calamidade, em que a própria União tem enfrentado deficits orçamentários, não é aceitável que, para assegurar a um preso o direito a participar do velório de um parente, se proceda a enormes gastos, mobilizando recursos materiais e humanos em profusão, da noite para o dia. Note-se que o custo não diz respeito apenas ao transporte de um Estado para outro da Federação, mas, principalmente, para a montagem de uma enorme operação de segurança para o seu o cumprimento. A medida não passa, minimamente, por qualquer análise de economicidade.

Importa que se observe também a isonomia, sendo certo que outros presos, em situação semelhante, também não teriam suas pretensões acolhidas.

7. Por todas essas razões, tenho que a magistrada bem decidiu a questão e que nada há a reparar. Não há qualquer ilegalidade a ser afastada por este Tribunal.

Ante o exposto, em regime de plantão, indefiro o pleito liminar e mantenho incólume a decisão do Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Assim que for retomado o expediente forense, os autos devem seguir ao relator natural, distribuídos por dependência às demais ações relacionadas à execução penal do paciente.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador

5002315-97.2019.4.04.0000

40000891258.V26



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

40000891258v26 e do código CRC **5ef26870**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEANDRO PAULSEN

Data e Hora: 30/1/2019, às 5:0:4

1. O estabelecimento dessa competência discricionária não reflete um defeito no texto normativo. Ao revés. Como registra MARÇAL JUSTEN FILHO, "não é nem desejável nem possível que todas as leis contenham todas as soluções a serem adotadas por ocasião de sua aplicação. Isso tornaria a atividade administrativa petrificada, sem possibilidade de adaptação para solucionar os problemas da realidade. Por isso, a discricionariedade é antes de tudo uma virtude da disciplina normativa". E prossegue: "É a solução jurídica para as limitações e os defeitos do processo legislativo de geração de normas jurídicas. É da essência da discricionariedade que a autoridade administrativa formule a melhor solução possível, adote a disciplina jurídica mais satisfatória e conveniente ao interesse público." (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo, 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.161).

5002315-97.2019.4.04.0000

40000891258 .V26